
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 8.067, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.829, de 7 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a carreira do Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, *caput* do 3º, 4º, 5º e 13, incisos I e III, e 16-A da Lei nº 6.829, de 7 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

I - Perito Criminal, no total de setecentos e trinta e um cargos, distribuídos nos seguintes níveis:

e) Nível V: cento e quarenta e quatro cargos.

II - Perito Médico Legista, no total de duzentos e oitenta e um cargos, distribuídos nos seguintes níveis:

e) Nível V: cinquenta cargos.

III - Auxiliar Técnico de Perícia, no total de cento e quarenta e um cargos, distribuídos nos seguintes níveis:

e) Nível V: vinte cargos.

Art. 3º A promoção na carreira do Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica far-se-á de forma vertical, que se constitui na elevação do servidor de um nível para outro, condicionada à existência de vagas, atendido o interstício mínimo de três anos, por meio de avaliação de desempenho, com critérios estabelecidos nesta Lei.

Art.4º.....

§1º.....

II - Nível II: os requisitos do Nível I, acrescidos dos seguintes itens:

a) um curso de pós-graduação em nível de especialização *Lato Sensu*, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo MEC; ou

b) comprovação de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

III - Nível III: os requisitos do Nível II, acrescidos de um dos seguintes itens:

a) um curso de pós-graduação em nível de especialização *Lato Sensu*, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo MEC; ou

b) comprovação de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

IV - Nível IV: os requisitos do Nível III, acrescidos de um dos seguintes itens:

a) um curso de pós-graduação em nível de especialização *Lato Sensu*, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo MEC; ou

b) comprovação de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC; ou

c) Título de Mestre.

V - Nível V: os requisitos do nível IV, acrescidos de um dos seguintes itens:

a) um curso de pós-graduação em nível de especialização *Lato Sensu*, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo MEC; ou

b) comprovação de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC; ou

c) Título de Doutor.

Art.5º

§1º

V - Nível V: os requisitos do Nível I, acrescidos de comprovação de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas de cursos de capacitação profissional, em área do conhecimento correspondente ao cargo

efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

§ 2º A promoção de que trata este artigo obedecerá à comprovação da capacitação profissional e/ou titulação exigida no parágrafo anterior, respeitando-se o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício no nível correspondente, período em que será realizada avaliação periódica de desempenho.

Art.13

I - Risco de Vida, no percentual de 70% (setenta por cento) a 100% (cem por cento) sobre o vencimento-base do cargo, que objetiva remunerar os serviços cuja natureza de trabalho exija o desempenho em atividades que, de maneira frequente, direta ou indiretamente, põem em risco a integridade física dos ocupantes do cargo;

III - Perícia Judiciária, no percentual de 70% (setenta por cento) a 100% (cem por cento) sobre o vencimento-base do cargo;

Art. 16-A Os atuais servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica, do quadro de pessoal, do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, serão enquadrados nos níveis da carreira e do cargo que ocupam, observando exclusivamente a comprovação do tempo de efetivo exercício no cargo, com o interstício de três anos entre níveis, forma constante no Anexo IV desta Lei.”

Art. 2º Fica acrescido ao art. 13, da Lei nº 6.829, de 7 de fevereiro de 2006, os §§1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art.13

II.....

IV.....

§ 1º Os servidores do Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica poderão optar a qualquer tempo, mediante requerimento, pelo Regime de Dedicção Exclusiva, que importa no exercício de atividade profissional à Administração Pública Estadual e na vedação do exercício de qualquer outra atividade profissional pública ou privada, exceto a de magistério, observada a compatibilidade de horários.

§ 2º Decreto Governamental estabelecerá os percentuais de cada gratificação”.

Art. 3º Fica acrescido o art. 13-A no Capítulo V da Lei nº 6.829, de 7 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 13-A Fica instituído o Adicional de Titulação, que será calculado sobre o vencimento-base do nível do cargo em que se encontrar o servidor dos cargos de Perito Criminal e Perito Médico Legista, que a ele fizer jus, conforme percentuais e requisitos a seguir estipulados:

I- Especialização, no percentual de 10% (dez por cento);

II- Mestrado, no percentual de 20% (vinte por cento);

III- Doutorado, no percentual de 30% (trinta por cento).

§ 1º Para fins de concessão do Adicional de Titulação de que trata este artigo, os cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado serão considerados somente quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que na área de interesse do serviço público, com importância para o aprimoramento da atividade.

§ 2º Para concessão do Adicional de Titulação previsto no inciso I, serão considerados os cursos com carga horária igual e/ou superior a 360 horas.

§ 3º Os efeitos financeiros do Adicional de Titulação retroagirão à data do pedido.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os cursos de pós-graduação deverão estar estritamente ligados às funções do servidor no exercício das atribuições/formações de seu cargo no Centro de Perícias Científicas - CPC, devendo ser previamente apreciada e atestada pela unidade de gestão de pessoas da entidade.

§ 5º É vedada a percepção cumulada dos percentuais de que tratam os incisos I, II e III de que trata este artigo.”

Art. 4º Os Anexos I, III e IV desta Lei substituirão, respectivamente, os Anexos I, III e IV da Lei nº 6.829, de 7 de fevereiro de 2006.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagirão a 1º de julho de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO, 07 de outubro de 2014.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 32.745, de 01910/2014.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ